

LEI MUNICIPAL Nº. 1.193/2003

Dispõe sobre a identificação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 1. – As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada duzentos metros.

Art. 2. – As placas de nomenclaturas das vias públicas serão de ferro esmaltado, com letras e números brancos com fundo azul.

§ 1. – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.

§2. – A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nestas a identificação dos doadores, desde que observados o padrão utilizado pela municipalidade.

Art. 3. – O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

§ 1. – A Prefeitura poderá conceder às empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo os o nome do logradouro, com texto publicitário.

§ 2. – Os postes serão padronizados de acordo com os critérios definidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 4. – Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados, de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 5. – A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único – A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 6. – A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo Único – Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 7. – Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, num mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 8. – A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuído por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos o seguinte critério:

I. – nos prédios de até nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontrem.

II. – nos prédios com mais de nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números de quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicaram a ordem a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou seja, o da classe da centena e da unidade de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre lojas será procedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 9. – Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupações independentes, cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo Único – A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Art. 10. – Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. – Sempre que houver mudança oficialmente da numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município.

Art. 12. – O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta

Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.

Art. 13. – Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a notificação dos respectivos proprietários, com os novos números, se for o caso.

Art. 14. – O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 15. – Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 16. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, 367º de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
Prefeito